



Projeto de Lei nº 030/2025
Origem: Poder Executivo

EMENTA. PLANO PLURIANUAL 2026-2029. ENTREGA A DESTEMPO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 030/2025 que versa sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, que estabelece programas, diretrizes, objetivos e metas, indicadores e montantes de recursos aplicáveis em despesa de capital e outras, decorrentes de despesas de duração continuada.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

- Da competência e iniciativa

Inicialmente, sobre a competência e iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 6º, II, IV e art. 84, I, §1º da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.



Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

- Do Prazo para Encaminhamento

O Projeto de Lei foi encaminhado em desconformidade ao art. 88 da Lei Orgânica Municipal, que prevê até o dia 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito para encaminhamento, tendo sido protocolado (completo, com seus anexos) em 18/05/2025.

Passa Sete. Lei Orgânica

Art. 88. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para apreciação nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

O atendimento do prazo citado no subitem anterior se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista, que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação estampado na Lei Orgânica:

Passa Sete. Lei Orgânica

Art. 89. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até **15 de Agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito**, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de Setembro de cada ano;

Contudo, em que pese o atraso de duas semanas, acredita-se ser possível a análise e votação do PPA no tempo regular, de forma que não comprometa o cumprimento do prazo do art. 89. Sem prejuízo direto, portanto.

- Da Audiência Pública

O poder Executivo realizou audiência pública no dia 26/05/2025, para oitiva da comunidade sobre a elaboração do presente Projeto de Lei, cabendo à Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis a obrigação de observar o disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, com a realização de audiência pública na fase de deliberação do Projeto.



Lei nº 10.257/2001.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Do quórum e procedimento

O Plano Plurianual, obrigatoriamente, deverá ser analisado pela Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à inteligência do art. 77 da Lei Orgânica Municipal. Após a realização da necessária audiência pública, da qual deverá ser dada a devida publicidade, poderá seguir para aprovação em plenário após emitido o parecer da comissão responsável, sendo necessária única discussão e votação simples para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição, sem pronunciamento quanto ao mérito, porquanto caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 23 de junho de 2025.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217